



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 332/2007
PROCESSO Nº: 2005/6010/500132
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6648
RECORRENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.068.329-7

EMENTA: ICMS substituição tributária. Mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, sem retenção do imposto. Comprovação do pagamento de parte da exigência tributária. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de preempção do recurso, citada nas fls. 15. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000534 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$128,18 (Cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), relativo ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS importância de R\$ 776,43 (Setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente à parcela do imposto devido por substituição tributária, sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária relativo ao exercício de 2003.

O contribuinte não apresentou impugnação. O julgador de primeira instância considera a autuada revel e emite sentença julgando procedente o auto de infração.

O sujeito passivo foi notificado por via postal da sentença de primeira instância em 25/11/2005, não se manifestando. Aos 20 dias do mês de dezembro de 2005 foi lavrado o termo de preempção.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Aos trinta e um dias do mês de março de 2006, o contribuinte apresenta requerimento solicitando a anulação da cobrança do auto de infração nº. 2005/000534, alegando que o mesmo já teria sido pago conforme cópias do DARE, em anexo, (fls.23/29).

Os autos são encaminhados à Delegacia da Receita de origem, para que seu titular determine ao autor do feito que proceda análise e parecer sobre os documentos de fls. 23/40.

Após análise dos autos, o autuante emite parecer informando que algumas das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária, já estavam pagas, as quais foram reduzidas do total da diferença reclamada pelo Fisco, restando um valor total a recolher de R\$ 128,18 (Cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), referente às notas fiscais nº 233.007, no valor de R\$ 37,57 (Trinta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), nº 238.009 no valor de R\$22,55 (Vinte dois reais e cinqüenta e cinco centavos), e nº 198.983 no valor de R\$ 68,06 (Sessenta e oito reais e seis centavos).

O Coordenador da Dívida Ativa determina o retorno dos autos à DRR-Paraiso para efetuar a notificação e a emissão da devida cobrança, conforme alegado no parecer nº. 22/2006 (fl. 44).

A REFAZ, em virtude das provas apresentadas e da manifestação do autor dos autos, fl. 44 recomenda a reforma da sentença de primeira instância, e pelo julgamento procedente em parte do auto de infração.

Considerando a existência de Termo de Perempção, fls. 15, foi posto em votação a preliminar de perempção, a qual rejeito e conheço do recurso para dar-lhe provimento em parte, tendo em vista que o próprio autor do procedimento confirmou que parte da reclamação tributária não procede, ficando comprovado nos autos que apenas o valor de R\$ 128,18 é devido pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração nº 2005/000534, reformando a sentença prolatada em primeira instância, para condenar o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor de R\$ 128,18 (Cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), acrescido das cominações legais e absolver do valor de R\$ 648,25 (Seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária